



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:899/2008

PROCESSO Nº: 2008/7000/500108

RECURSO VOLUNTÁRIO: 7.336

RECORRENTE: TECIDOS ALO ALO SÃO PAULO LTDA. - ME

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA: Auditoria Realizada no exercício de 2007. Empresa Enquadrada no Simples Nacional - *Apresenta nulidade o lançamento que não se atêm apenas ao período em que o contribuinte não estava incluído ao simples nacional.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade do lançamento em razão do ingresso do sujeito passivo ao sistema de tributação do Simples Nacional, argüida pelo Presidente e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito. O Sr. Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel e Fabíola Macedo de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 24 de outubro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: João Gabriel Spicker

VOTO: A empresa foi autuada em dois contextos. No campo 4.1, por deixar de recolher ICMS na importância de R\$ 2.569,62 (Dois mil, quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos), proveniente da omissão de entrada de mercadorias tributadas, conforme constatado em levantamento específico – conclusão, relativo ao exercício de 2007. No campo 5.1, por deixar de recolher ICMS na importância de R\$ 1.628,30 (Hum mil, seiscentos e vinte oito reais e trinta centavos), proveniente da omissão de saídas de mercadorias tributadas, conforme levantamento específico conclusão, relativo ao exercício de 2007.

A autuada foi intimada, apresentou impugnação tempestiva alegando que o auto de infração não deve prosperar, pois a partir de julho de 2007, a requerente teve seu enquadramento ao simples nacional deferido, passando a recolher impostos e contribuições Federais e o ICMS de forma simplificada, de acordo com a Lei 123/06 e regulamentado pelas resoluções do comitê geral do simples nacional; que o auto de infração foi lavrado, em duas partes, apurando suposta omissão de registro de entradas e de registro de saídas, mas em ambas as partes, há cobrança de ICMS, com base em levantamento específico referente ao integral exercício de 2007, finalmente, vem requerer o cancelamento do auto de infração.

A julgadora de primeira instância conheceu da impugnação, negou-lhe provimento e julgou o auto de infração procedente, condenando o sujeito passivo ao



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

pagamento dos créditos tributários conforme exigidos na inicial, mais acréscimos legais.

Devidamente intimado da sentença de primeira instância o contribuinte apresentou recurso voluntário a este conselho, onde repete os termos da impugnação, acrescentando que o auto de infração deve ser declarado nulo, pois o levantamento foi efetuado referente ao exercício de 2007, e que a partir de 01/07/2007 a requerente está enquadrada ao simples nacional, portanto, não havendo autorização legislativa para ser fiscalizada enquanto o comitê gestor do simples nacional não regulamentar as regras de fiscalização.

Finalizando requer o acolhimento do presente recurso e que o auto de infração seja julgado improcedente.

A Representação Fazendária, em sua manifestação, recomendou a reforma da sentença de primeira instância para julgar improcedente o contexto 4 e procedente o contexto 5 do auto de infração.

Em análise aos autos ficou constatado que a empresa tem seu enquadramento efetuado ao simples nacional em 01 julho de 2007, sendo que, o levantamento em questão se refere ao exercício fechado de 2007, portanto, não sendo obedecido o período em que a mesma está enquadrada ao simples nacional.

O presente levantamento teria que ser efetuado apenas no período de 01 de janeiro de 2007 a 30 de junho de 2007, fato este não ocorrido, o que ocasiona nulidade, uma vez que empresas enquadradas ao simples deverão contar com regras específicas de fiscalização.

Ante ao exposto voto acatando a preliminar de nulidade do lançamento, em razão do ingresso do sujeito passivo ao sistema de tributação do Simples Nacional, argüida pelo Presidente, e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
18 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário